

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Do Sr. BIRA DO PINDARÉ)

Acrescenta o § 8º-A ao art. 3º da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para incluir a disponibilização serviços de atenção psicossociais aos profissionais de saúde envolvidos nas ações para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância nacional decorrente da COVID-19.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, passa a vigorar acrescido do seguinte § 8º-A:

“Art. 3º

§ 8º-A Todos os estabelecimentos de saúde envolvidos nas ações para enfrentamento contra a COVID-19 deverão disponibilizar aos profissionais de saúde serviços de atenção psicossocial, com atividades individuais ou coletivas, conforme a proposta terapêutica; de forma remota por teleatendimento, ou presencial, caso haja necessidade.

..... (NR)”

Art. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei tem como objetivo disponibilizar serviços de atenção psicossocial aos trabalhadores da área da saúde que estão na linha de frente das ações de enfrentamento da COVID-19.

A situação que muitos trabalhadores da área da saúde estão vivenciando tem grande potencial de afetar a saúde mental deles. Sentimentos



de frustração, medo, impotência se tornam recorrentes, com grande impacto sobre o bem-estar dessas pessoas.

Segundo a Organização Mundial da Saúde¹, esses profissionais estão trabalhando sob “excepcional” estresse, com aumento da carga de trabalho, decisões difíceis, risco de se infectarem pelo coronavírus e transmiti-lo a familiares; além da estigmatização que muitos sofrem em suas comunidades, não sendo raros os episódios em que essa hostilidade se transformou em violência física.

Ainda segundo dados da Organização Mundial da Saúde, no Canadá, 47% desses profissionais de saúde relataram haver necessidade de alguma forma de apoio psicossocial; na China, 50% dos profissionais de saúde apresentam depressão, 45% apresentam ansiedade e 34% insônia; além de casos de suicídio de profissionais de saúde envolvidos diretamente no cuidado de pessoas com COVID-19 em outros locais do mundo.

Portanto, a essas pessoas que arriscam a própria vida deve ser garantido todo o suporte psicossocial necessário, pela disponibilização de serviços de atenção à saúde mental, especificamente dirigidos a essa população, que consiga captar todas as peculiaridades das situações e sentimentos decorrentes desse trabalho.

Tal atenção, sempre que possível, deve ser realizada à distância, em razão da própria doença ser transmissível pelo contato pessoal próximo; contudo, sempre que necessário, também poderá ser feita de forma presencial.

Este projeto de lei não estabelece a forma das atividades de saúde mental, mas deixa registrado que podem ser individuais ou coletivas apenas para lembrarmos que nas ações de enfrentamento da COVID-19 há equipes inteiras trabalhando com o mesmo objetivo e sofrendo do mesmo estresse, sendo que o apoio mútuo pode ser fundamental.

Certo da importância deste projeto de lei, peço o apoio dos meus nobres Pares para sua aprovação.

¹ WORLD HEALTH ORGANIZATION. Policy Brief: COVID-19 and the need for action on mental health - 13 may 2020. Disponível em: https://www.un.org/sites/un2.un.org/files/un_policy_brief_covid_and_mental_health_final.pdf.



Sala das Sessões, em 28 de maio de 2020.

Deputado BIRA DO PINDARÉ

